

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-039/2014 AO(S) DOCUMENTO(S) PLE-028/2014 CONFORME PROCESSO-233/2014**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 05/05/2014 11:07:58

**Protocolado por:** Débora Geib

**Dados da Leitura no Expediente**

**Situação:** Documento Lido

**Lido em:** 05/05/2014

**Lido Sessão:** Ordinária de 05/05/2014

**Lido por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N. 028/2014.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal nº. 3218/2013 que autoriza o executivo municipal a protestar as certidões de dívida ativa correspondente aos créditos tributários e não tributários do município. Informam que o projeto objetiva adequar a referida lei as alterações feitas pela Lei Municipal nº. 3242/2014, que transfere a competência de protestar as Certidões para a Secretaria da Fazenda, através da Procuradoria da Fazenda.

Sobre a matéria vale lembrar aos vereadores que :

1- Os Estados e Municípios do país tem adotado o protesto das certidões como forma coercitiva para que o contribuinte venha quitar seus débitos sem que o estado ou o Município precise se valer da ação de execução fiscal avultando cada vez mais a quantidade de processos nos Tribunais Pátrios.

2- No CTN verifica-se a disciplina legal a respeito, no artigo 198, que trata da possibilidade de divulgação de informações do contribuinte, neste sentido a divulgação da inscrição da dívida ativa e fornecimento de seus dados ao cartório para fins de protesto não é vedada pela legislação;

3- A Lei nº. 12.767/2012 que alterou a Lei nº. 9492 de 1997 ampliou o leque de títulos passíveis de serem protestados para incluir as certidões de dívida ativa emitidas unilateralmente pela Fazenda Pública, conforme o parágrafo único do artigo 1º., da referida lei;

4- Em se tratando de dívida ativa a simples ausência de recolhimento de exação tributária aos cofres públicos no prazo tem o condão de constituir o contribuinte em mora o que revela a desnecessidade de protesto para este fim específico. Além disso a CDA tem presunção de

certeza e liquidez servindo inclusive como prova pre constituída, restando caracterizado o inadimplemento como elemento probanti.

5- O STJ firmou entendimento que a CDA é suficiente para constituir o devedor em mora e dar publicidade a inadimplência do contribuinte sendo desnecessário e inócuo o protesto. Todavia este entendimento é anterior à alteração ocorrida em 2012, na Lei nº. 9792 de 2007, que autorizou o protesto da CDA, sendo, portanto, desconhecido o entendimento do STJ sobre a matéria a partir da referida alteração.

**Assim, cumpre ressaltar que a lei encontra-se em vigência, logo, a discussão sobre esta proposição não é o aspecto do que a lei já proporciona e sim as alterações propostas. Quanto a estas vale dizer que realmente confirmei com a lei em vigência e as alterações reportam-se tão somente a delegar a competência para a Secretaria da Fazenda e não a Procuradoria do Município, como a recente lei 3242/2014 preconiza.**

**Por fim, tratando-se de mero ajuste de legislação recentemente aprovada, opino pela viabilidade técnica do projeto de lei em anexo. E, portanto, repasso aos vereadores para análise de mérito.**

**Atenciosamente,**

---

Paula Schaumlöffel  
Procuradora Geral